



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.849 - SC (2018/0191055-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : N M S
RECORRENTE : A S
ADVOGADO : MARCO TÚLIO GRANEMANN DE SOUZA E OUTRO(S) - SC003240
RECORRIDO : E R
ADVOGADO : MICHEL GARCIA E OUTRO(S) - SC014677

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO. QUESTÃO ARGUÍVEL NA CONTESTAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PÓS-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FALECIMENTO DA PARTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. ÚNICO HERDEIRO EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO DIREITO DE RECORRER NÃO DEMONSTRADO. ESCRITURA PÚBLICA DE ADOÇÃO. ATO JURÍDICO ABSOLUTAMENTE NULO. AÇÃO DE ESTADO. IMPRESCRITIBILIDADE. NATUREZA NEGOCIAL DA REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO NO CC/1916. TRANSFERÊNCIA DO PÁTRIO PODER AOS PAIS ADOTIVOS. REPRESENTAÇÃO DO MENOR ADOTADO NOS ATOS DA VIDA CIVIL. REVOGAÇÃO CONSENSUAL BILATERAL DA ADOÇÃO DE MENOR (ART. 374, I). NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PAIS ADOTIVOS E PAIS BIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE CONVENÇÃO CUJOS SUJEITOS SOMENTE PODEM SER OS PAIS ADOTIVOS E O ADOTADO, APÓS ESSE ATINGIR A MAIORIDADE CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ATO DE DISSOLUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. ART. 10 DO CPC/15. APLICABILIDADE AOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES, MAS NÃO AO *OBITER DICTUM*. TEORIA DA CAUSA MADURA. REQUISITO DE APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA QUE NÃO EXAMINA O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM DIFERENTES BASES FÁTICAS. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1- Ação ajuizada em 05/04/2011. Recurso especial interposto em 25/10/2017 e atribuído à Relatora em 16/08/2018.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se: (i) houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) o processo deveria ter sido suspenso para regularização processual em razão do falecimento da parte; (iii) a pretensão de nulidade da escritura pública de revogação da adoção está acobertada pela prescrição vintenária; (iv) é válida a escritura pública de revogação de adoção de pessoa civilmente incapaz, mas que fora representada por sua genitora biológica em ato em que houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação do Ministério Público; (v) houve decisão-surpresa em razão da adoção de fundamento não submetido ao crivo do contraditório prévio; (vi) a hipótese exige dilação probatória incompatível com a aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal por ocasião do julgamento da apelação; (vii) houve dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

3- A questão que, conquanto suscetível de arguição na contestação, não foi deduzida pela parte, não pode ser conhecida no âmbito de embargos de declaração opostos em face do acórdão local, tratando-se de inovação recursal caracterizadora de pós-questionamento e não de pré-questionamento. Precedente.

4- Embora seja necessária, em regra, a suspensão do processo para que se opere a sucessão do *de cujus* pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, é admissível a flexibilização dessa regra quando o único herdeiro do falecido compõe o polo passivo na qualidade de litisconsorte necessário e não há demonstração de prejuízo ao direito de recorrer.

5- A escritura pública de revogação de adoção celebrada na vigência do CC/1916 por pessoa absolutamente incapaz é ato jurídico nulo insuscetível de ratificação e de convalidação pelo tempo, não produzindo nenhum efeito jurídico. Da mesma forma, não se submete à prescrição, maxime por se tratar de ação pertinente ao estado das pessoas. Precedentes do STJ e do STF.

6- Na vigência do CC/1916, a adoção, que possuía natureza de ato jurídico negocial celebrado entre os pais biológicos e os pais adotivos por meio da qual determinado menor passaria a pertencer a núcleo familiar distinto do natural, admitia a revogação em três hipóteses: unilateralmente, pelo adotado, em até um ano após a cessação da menoridade (art. 373, *caput*); unilateralmente, pelos adotantes, quando o adotado cometesse ato de ingratidão contra eles (art. 374, II); bilateralmente, por consenso entre as partes (art. 374, I).

7- O art. 378 do CC/1916, ao estabelecer que os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, mas que o pátrio poder será transferido do pai natural para o adotivo, conferiu aos pais adotivos o poder de representação do adotado nos atos da vida civil (art. 384, V, do CC/1916), o que afasta a possibilidade de a revogação da adoção ocorrer mediante negócio jurídico celebrado entre os pais adotivos e os pais biológicos, especialmente em razão do potencial conflito de interesses se os pais adotivos, por si e em representação do menor, pudessem celebrar o referido negócio jurídico.

8- A hipótese de revogação da adoção prevista no art. 374, I, do CC/1916, somente pode ter como sujeitos do ato jurídico o adotado, de um lado, e os pais adotivos, de outro, razão pela qual é correto afirmar que o referido negócio jurídico apenas pode ser celebrado quando o adotado atinge a maioria civil. Precedentes do STJ e do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9- Diante da flagrante e absoluta inaptidão e incapacidade do adotado menor para celebrar o negócio jurídico de revogação da adoção previsto no CC/1916, é irrelevante que tenha havido a intervenção do Ministério Público no ato de dissolução daquele vínculo.

10- A regra do art. 10 do CPC/15, ao estabelecer que *“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*, refere-se ao fundamento determinante que fora levado em consideração para a tomada da decisão, não se aplicando, por óbvio, ao *obiter dictum*, que não é minimamente relevante no processo decisório.

11- A aplicação da teoria da causa madura, adstrita às hipóteses de sentenças sem resolução de mérito e de sentenças nulas, bem como sentenças impróprias de mérito, tem como requisito de aplicabilidade tão somente a necessidade, ou não, de qualificação do acervo fático-probatório, sendo irrelevante que a sentença não tenha examinado e se pronunciado sobre as provas produzidas pelas partes. Precedente.

12- Não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando os paradigmas invocados não guardam semelhança fática com o acórdão recorrido.

13- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.849 - SC (2018/0191055-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : N M S

RECORRENTE : A S

ADVOGADO : MARCO TÚLIO GRANEMANN DE SOUZA E OUTRO(S) - SC003240

RECORRIDO : E R

ADVOGADO : MICHEL GARCIA E OUTRO(S) - SC014677

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por N M S, com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SC que, por unanimidade, deu parcialmente provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida E R.

Recurso especial interposto em: 25/10/2017.

Atribuído ao gabinete em: 16/08/2018.

Ação: declaratória de nulidade de escritura pública de revogação de adoção, ajuizada pela recorrida em face de A S e do recorrente N M S.

Sentença: acolheu a preliminar de prescrição arguida pelo recorrente para extinguir o processo com resolução de mérito (fls. 160/164, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO. SENTENÇA QUE PROCLAMOU A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC/73. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ESCRITURA PÚBLICA DE ANULAÇÃO DE ADOÇÃO FIRMADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. EXEGESE DO ART. 374, I, DO ESTATUTO REVOGADO. NEGÓCIO BILATERAL QUE DEMANDA ACORDO DE VONTADES. ADOTADA MENOR À ÉPOCA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR SUA MÃE BIOLÓGICA A VIGÊNCIA DO LAÇO ADOTIVO. ATO FIRMADO POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NULIDADE. VÍCIO QUE NÃO SE CONVALESCE PELO DECURSO DO TEMPO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACERVO PROBATÓRIO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE ESTREITOS VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE A PARTE AUTORA E OS PAIS ADOTIVOS, MESMO APÓS A REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 1.013, §4º, DO CPC. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A adoção simples, realizada antes mesmo da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, regida pelo Código Civil de 1916 é revogável, exigindo-se, porém, manifestação positiva do adotante e do adotado ou nos casos em que admitida a deserdação (art. 374, incs. I e II, do CC/16). Diante de tais balizamentos, é de ser reconhecida a nulidade da escritura pública de dissolução da adoção lavrada ao tempo em que a adotada era ainda menor, sem poder validamente manifestar a sua vontade. Rigorosamente, era de se aguardar a cessação da menoridade para que a adotada, querendo, exercesse a faculdade que lhe conferia o art. 373 do Código Civil à época vigente. (fls. 199/208, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 246/255, e-STJ).

Recurso especial: alega-se: (i) violação aos arts. 489, §1º, IV, 1.004, 1.013, §4º, 1.022 e 1.025, todos do CPC/15, ao fundamento de que existiriam omissões relevantes no acórdão recorrido, a saber, aquela que diz respeito à presença do Ministério Público no ato de lavratura da escritura pública de revogação da adoção inquinada de nulidade e o falecimento do recorrido de A S; (ii) violação aos arts. 76, 313, I, e 1.004, todos do CPC/15, ao fundamento de que, falecido A S, genitor do recorrente, era impositiva a imediata suspensão do processo para regularização da representação processual; (iii) violação aos arts. 5º, I, 82, 129, 130, 145, I, 373, 374, I, e 378, todos do CC/1916, e ao art. 966, §1º, do CPC/15, ao fundamento de que seria válida a revogação da adoção da recorrida por escritura pública, pois, a despeito de menor, teria sido ela representada pela sua genitora biológica em ato que contou com a participação do Ministério Público, bem como porque seria despicienda a manifestação de vontade da adotada para a revogação daquele ato, mas, ao revés, apenas dos adotantes e dos pais biológicos da adotada; (iv) violação ao art. 177 do CC/1916, ao fundamento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de nulidade da escritura pública de revogação da adoção estaria acobertada pela prescrição vintenária; (v) violação aos arts. 10, 141 e 492, todos do CPC/15, e ao art. 1.593 do CC/2002, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria considerado a existência de socioafetividade entre os adotantes e adotada para nulificar o ato de revogação da adoção, questão que, todavia, não teria sido submetida ao crivo do contraditório prévio; (vi) violação ao art. 1.013, §4º, do CPC/15, ao fundamento de que não seria admissível a aplicação da teoria da causa madura por ocasião do julgamento da apelação na hipótese em que a sentença se limitou ao acolhimento da prescrição da pretensão; (vii) dissídio jurisprudencial com três julgados desta Corte no que se refere à alegada validade da escritura pública de revogação da adoção e no que tange à prescritibilidade da pretensão de nulidade (fls. 277/317, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 503/506, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.849 - SC (2018/0191055-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : N M S

RECORRENTE : A S

ADVOGADO : MARCO TÚLIO GRANEMANN DE SOUZA E OUTRO(S) - SC003240

RECORRIDO : E R

ADVOGADO : MICHEL GARCIA E OUTRO(S) - SC014677

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO. QUESTÃO ARGUÍVEL NA CONTESTAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PÓS-QUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR FALECIMENTO DA PARTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. ÚNICO HERDEIRO EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO DIREITO DE RECORRER NÃO DEMONSTRADO. ESCRITURA PÚBLICA DE ADOÇÃO. ATO JURÍDICO ABSOLUTAMENTE NULO. AÇÃO DE ESTADO. IMPRESCRITIBILIDADE. NATUREZA NEGOCIAL DA REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO NO CC/1916. TRANSFERÊNCIA DO PÁTRIO PODER AOS PAIS ADOTIVOS. REPRESENTAÇÃO DO MENOR ADOTADO NOS ATOS DA VIDA CIVIL. REVOGAÇÃO CONSENSUAL BILATERAL DA ADOÇÃO DE MENOR (ART. 374, I). NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE PAIS ADOTIVOS E PAIS BIOLÓGICOS. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIE DE CONVENÇÃO CUJOS SUJEITOS SOMENTE PODEM SER OS PAIS ADOTIVOS E O ADOTADO, APÓS ESSE ATINGIR A MAIORIDADE CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ATO DE DISSOLUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. VEDAÇÃO À DECISÃO-SURPRESA. ART. 10 DO CPC/15. APLICABILIDADE AOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES, MAS NÃO AO *OBITER DICTUM*. TEORIA DA CAUSA MADURA. REQUISITO DE APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA QUE NÃO EXAMINA O ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IRRELEVÂNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM DIFERENTES BASES FÁTICAS. INCOGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1- Ação ajuizada em 05/04/2011. Recurso especial interposto em 25/10/2017 e atribuído à Relatora em 16/08/2018.

2- Os propósitos recursais consistem em definir se: (i) houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) o processo deveria ter sido suspenso para regularização processual em razão do falecimento da parte; (iii) a pretensão de nulidade da escritura pública de revogação da adoção está acobertada pela prescrição vintenária; (iv) é válida a escritura pública de revogação de adoção de pessoa civilmente incapaz, mas que fora representada por sua genitora biológica em ato em que houve a participação do Ministério Público; (v) houve decisão-surpresa em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção de fundamento não submetido ao crivo do contraditório prévio; (vi) a hipótese exige dilação probatória incompatível com a aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal por ocasião do julgamento da apelação; (vii) houve dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

3- A questão que, conquanto suscetível de arguição na contestação, não foi deduzida pela parte, não pode ser conhecida no âmbito de embargos de declaração opostos em face do acórdão local, tratando-se de inovação recursal caracterizadora de pós-questionamento e não de pré-questionamento. Precedente.

4- Embora seja necessária, em regra, a suspensão do processo para que se opere a sucessão do *de cujus* pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, é admissível a flexibilização dessa regra quando o único herdeiro do falecido compõe o polo passivo na qualidade de litisconsorte necessário e não há demonstração de prejuízo ao direito de recorrer.

5- A escritura pública de revogação de adoção celebrada na vigência do CC/1916 por pessoa absolutamente incapaz é ato jurídico nulo insuscetível de ratificação e de convalidação pelo tempo, não produzindo nenhum efeito jurídico. Da mesma forma, não se submete à prescrição, maxime por se tratar de ação pertinente ao estado das pessoas. Precedentes do STJ e do STF.

6- Na vigência do CC/1916, a adoção, que possuía natureza de ato jurídico negocial celebrado entre os pais biológicos e os pais adotivos por meio da qual determinado menor passaria a pertencer a núcleo familiar distinto do natural, admitia a revogação em três hipóteses: unilateralmente, pelo adotado, em até um ano após a cessação da menoridade (art. 373, *caput*); unilateralmente, pelos adotantes, quando o adotado cometesse ato de ingratidão contra eles (art. 374, II); bilateralmente, por consenso entre as partes (art. 374, I).

7- O art. 378 do CC/1916, ao estabelecer que os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, mas que o pátrio poder será transferido do pai natural para o adotivo, conferiu aos pais adotivos o poder de representação do adotado nos atos da vida civil (art. 384, V, do CC/1916), o que afasta a possibilidade de a revogação da adoção ocorrer mediante negócio jurídico celebrado entre os pais adotivos e os pais biológicos, especialmente em razão do potencial conflito de interesses se os pais adotivos, por si e em representação do menor, pudessem celebrar o referido negócio jurídico.

8- A hipótese de revogação da adoção prevista no art. 374, I, do CC/1916, somente pode ter como sujeitos do ato jurídico o adotado, de um lado, e os pais adotivos, de outro, razão pela qual é correto afirmar que o referido negócio jurídico apenas pode ser celebrado quando o adotado atinge a maioridade civil. Precedentes do STJ e do STF.

9- Diante da flagrante e absoluta inaptidão e incapacidade do adotado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor para celebrar o negócio jurídico de revogação da adoção previsto no CC/1916, é irrelevante que tenha havido a intervenção do Ministério Público no ato de dissolução daquele vínculo.

10- A regra do art. 10 do CPC/15, ao estabelecer que *“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*, refere-se ao fundamento determinante que fora levado em consideração para a tomada da decisão, não se aplicando, por óbvio, ao *obiter dictum*, que não é minimamente relevante no processo decisório.

11- A aplicação da teoria da causa madura, adstrita às hipóteses de sentenças sem resolução de mérito e de sentenças nulas, bem como sentenças impróprias de mérito, tem como requisito de aplicabilidade tão somente a necessidade, ou não, de qualificação do acervo fático-probatório, sendo irrelevante que a sentença não tenha examinado e se pronunciado sobre as provas produzidas pelas partes. Precedente.

12- Não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando os paradigmas invocados não guardam semelhança fática com o acórdão recorrido.

13- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.849 - SC (2018/0191055-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : N M S

RECORRENTE : A S

ADVOGADO : MARCO TÚLIO GRANEMANN DE SOUZA E OUTRO(S) - SC003240

RECORRIDO : E R

ADVOGADO : MICHEL GARCIA E OUTRO(S) - SC014677

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se o processo deveria ter sido suspenso para regularização processual em razão do falecimento da parte; (iii) se é válida a escritura pública de revogação de adoção de pessoa civilmente incapaz, mas que fora representada por sua genitora biológica em ato em que houve a participação do Ministério Público; (iv) se a pretensão de nulidade da escritura pública de revogação da adoção está acobertada pela prescrição vintenária; (v) se houve decisão-surpresa em razão da adoção de fundamento não submetido ao crivo do contraditório prévio; (vi) se a hipótese exige dilação probatória incompatível com a aplicação da teoria da causa madura pelo Tribunal por ocasião do julgamento da apelação; (vii) se houve dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte.

EXISTÊNCIA DE OMISSÕES RELEVANTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, 1.004, 1.013, §4º, 1.022 E 1.025, TODOS DO CPC/15.

01) Nas razões do recurso especial, alega-se que o acórdão recorrido possuiria omissões relevantes, deixando de se pronunciar, em primeiro lugar, sobre a presença do Ministério Público no ato de lavratura da escritura pública de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogação da adoção inquinada de nulidade, o que, segundo se afirma, seria suficiente para convalidar quaisquer vícios porventura existentes.

02) Quanto ao ponto, esclareça-se inicialmente que a matéria foi suscitada em embargos de declaração pelo recorrente, tendo o acórdão integrativo consignado que a referida questão não havia sido suscitada anteriormente, razão pela qual *“a arguição desta questão pela defesa configura inovação recursal, sendo vedada apreciação por esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância”*.

03) No recurso especial, o recorrente não nega que somente suscitou a matéria nos aclaratórios, mas justifica a sua conduta no fato de que não teria havido anterior oportunidade de arguição da matéria, pois a sentença teria se limitado a acolher a prescrição da pretensão de nulidade e extinguir o processo com resolução de mérito.

04) Ocorre que, diferentemente do que se afirma, o fato de a sentença ter se limitado ao acolhimento da prescrição é absolutamente irrelevante nesse contexto, pois a presença do Ministério Público no ato de lavratura da escritura pública de revogação da adoção, supostamente neutralizadora da nulidade do ato jurídico, é um fato obstativo do direito da recorrida, cuja alegação e prova deveriam ter sido feitas por ocasião da defesa ofertada pelo recorrente.

05) Diante desse cenário, não há que se falar em omissão judicial no enfrentamento de questão, ainda que de ordem pública, que não havia sido anteriormente suscitada pela parte, pois, na esteira da jurisprudência desta Corte, *“a pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento, por isso que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil". (AgRg no AREsp 231.704/CE, 4ª Turma, DJe 07/04/2014).

06) De outro lado, igualmente não há que se falar em omissão judicial quanto à questão relacionada ao falecimento de A S, genitor do recorrente, no curso do processo, eis que a matéria foi efetivamente enfrentada pelo acórdão que resolveu os embargos de declaração, consignando que seria desnecessária a regularização na hipótese porque o recorrente, que era o único herdeiro de A S, era parte e estava devidamente representado no processo, sendo necessária apenas a correção da autuação.

07) Diante desse cenário, inexistente, na hipótese, violação aos arts. 489, §1º, IV, 1.022 e 1.025, todos do CPC/15, registrando-se a absoluta impertinência das referências, nesse tópico, aos arts. 1.004 e 1.003, §4º, ambos do CPC/15, que versam sobre matéria distinta.

NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 76, 313, I, E 1.004, TODOS DO CPC/15.

08) No que se refere à alegada violação aos arts. 76, 313, I, e 1.004, todos do CPC/15, diz o recorrente que, com o falecimento de A S, deveria ter havido a imediata suspensão do processo para regularização da representação processual, restituindo-se o seu prazo para recorrer.

09) Ocorre que, como bem observado pelo acórdão que resolveu os aclaratórios, conquanto seja necessário, em regra, a suspensão do processo para que se opere a sucessão do *de cujus* pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese em exame possui a particularidade de que a ação havia sido ajuizada não apenas em face do falecido A S, mas também em face do recorrente, seu único herdeiro, em situação de litisconsórcio passivo necessário.

10) Diante desse cenário, é admissível a flexibilização da regra que determina seja imediatamente suspenso o processo diante do falecimento da parte, seja porque, na hipótese, quem deve sucedê-la já compõe o polo passivo da ação de nulidade, seja ainda não foi demonstrada a existência de prejuízo porventura decorrente da inobservância dessa regra..

11) A esse respeito, anote-se que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que *“a inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/73 – que determina a suspensão do processo pelo falecimento de uma das partes – enseja, tão somente, nulidade relativa, sendo válidos os atos processuais subsequentes desde que não haja prejuízo aos interessados”* (REsp 1.787.934/MT, 3ª Turma, DJe 22/02/2019).

12) Na hipótese, embora a pretensão seja de nulidade dos atos processuais para a restituição do prazo recursal, constata-se ter havido o oportuno e tempestivo exercício do direito de recorrer, eis que o falecimento de A S não impediu a oposição de embargos de declaração na origem e nem tampouco a interposição do presente recurso especial.

13) Acrescente-se, finalmente, que o falecimento de A S ocorreu em 21/08/2014, ou seja, quase 02 anos antes da sessão de julgamento em que fora provida a apelação da recorrida, o que ocorreu em 14/04/2016, sendo certo que o recorrente apenas noticiou a morte por ocasião da oposição dos embargos de declaração em face do acórdão.

14) Desse modo, a conduta do recorrente, que arguiu tardiamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida nulidade e somente no momento em que proferida contra si decisão de mérito desfavorável, pode ser qualificada como uma nulidade de algibeira, *“manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta”* (REsp 1.714.163/SP, 3ª Turma, DJe 26/09/2019).

15) Por qualquer ângulo que se examine a questão controvertida, pois, não há que se falar em violação aos arts. 76, 313, I, e 1.004, todos do CPC/15.

DA PRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE NULIDADE DA REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 177 DO CC/1916.

16) Ainda em caráter introdutório, é necessário examinar a alegação de prescrição da pretensão de nulidade da escritura pública de revogação da adoção, que, sob a ótica do recorrente, estaria submetida ao prazo vintenário do art. 177 do CC/1916.

17) A esse respeito, anote-se, em primeiro lugar, que se está diante de ato jurídico nulo por ter sido praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 145, I, CC/1916), sendo certo que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, mesmo na vigência do CC/1916, o ato nulo não se convalida com o tempo, não é ratificável diante da inércia das partes, não produz nenhum efeito jurídico e, pois, não se submete à prescrição. Nesse sentido: REsp 38.549/SP, 3ª Turma, DJe 28/08/2000 e REsp 1.093.079/RS, 3ª Turma, DJe 22/04/2010.

18) Em segundo lugar, não se pode olvidar que, em se tratando de ações pertinentes ao estado das pessoas, como na hipótese, a regra,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive na vigência do CC/1916, é a da imprescritibilidade da pretensão, ressalvadas as específicas hipóteses em que o próprio legislador excepcionou a regra e fixou prazo para exercício do direito de ação, como, por exemplo, prevê o art. 178, §9º, VI, do CC/1916. A esse respeito, confirmam-se: REsp 1.380/RJ, 3ª Turma, DJ 04/06/1990 e REsp 19.244/PR, 4ª Turma, DJ 29/03/1993 (no Supremo Tribunal Federal: RE 34.373/RS, 2ª Turma, DJ 23/10/1958 e RE 51.308/PE, 1ª Turma, DJ 17/12/1962).

19) Por qualquer ângulo que se examine a questão, pois, não há que se falar em violação ao art. 177 do CC/1916 e nem tampouco em ocorrência de prescrição de nulidade da escritura pública de revogação da adoção.

DA VALIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DE REVOGAÇÃO DE ADOÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, I, 82, 129, 130, 145, I, 373, 374, I, E 378, TODOS DO CC/1916, E ART. 966, §1º, DO CPC/15.

20) Superadas as questões preliminares, pretende o recorrente, no mérito, que seja provido o recurso especial para reconhecer a validade da escritura pública de revogação da adoção da recorrida, apontando como violados os seguintes dispositivos do CC/1916:

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis anos.

(...)

Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, nº I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

(...)

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 82).

(...)

Art. 130. Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

(...)

Art. 145. É nulo o ato jurídico:

I. Quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art. 5).

(...)

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

(...)

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I. Quando as duas partes convierem.

(...)

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

21) Para melhor contextualização da controvérsia, sublinhe-se que a recorrida foi adotada, por escritura pública, em 09/12/1970, quando possuía apenas 10 meses, sendo adotantes A S e I M S, genitores do recorrente.

22) Ocorre que, em 25/10/1984, quando a recorrida possuía 14 anos, foi lavrada escritura pública de revogação da adoção, motivando a recorrida a ajuizar, em 05/04/2011, a ação declaratória de nulidade da referida escritura pública.

23) As questões essenciais acerca da validade da escritura pública podem ser assim sintetizadas: (i) se poderia a adotada, menor, ser representada por sua genitora biológica no ato de revogação da adoção; (ii) se a participação do Ministério Público no referido ato seria suficiente, por si só, para convalidar quaisquer vícios de representação porventura existentes.

24) Como é cediço, na vigência do CC/1916, a adoção possuía natureza de ato jurídico negocial, ou seja, tratava-se de uma convenção celebrada entre os pais biológicos e os pais adotivos por meio da qual determinado menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaria a pertencer a núcleo familiar distinto do natural.

25) Por esse motivo é que o legislador previa as hipóteses de revogabilidade do referido negócio jurídico: unilateralmente, pelo adotado, em até um ano após a cessação da menoridade (art. 373, *caput*); unilateralmente, pelos adotantes, quando o adotado cometesse ato de ingratidão contra eles (art. 374, II); bilateralmente, por consenso entre as partes (art. 374, I).

26) Segundo o recorrente, a escritura pública de revogação da adoção seria válida porque fora celebrada consensualmente pelos pais biológicos e pelos pais adotivos da recorrida, razão pela qual a hipótese se enquadraria na regra do art. 374, I, do CC/1916, ao passo que, segundo o acórdão recorrido, o ato negocial consensual previsto na referida regra apenas poderia ter como sujeitos os adotantes e o adotado, inadmitindo-se a representação processual deste pelos seus pais biológicos.

27) Para solver a controvérsia, é imprescindível que se examine, inicialmente, o teor do art. 378 do CC/1916, que informa que os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, mas que o pátrio poder será transferido do pai natural para o adotivo.

28) Assim, estabelecia-se uma relação de correspondência biunívoca nas relações familiares: (i) os direitos e deveres decorrentes do parentesco natural, entre o adotado e os pais biológicos; (ii) e as competências decorrentes do pátrio poder, entre o adotado e os pais adotivos.

29) Fixada essa premissa, é igualmente importante examinar o teor do art. 384 do CC/1916, que versa especificamente sobre o pátrio poder quanto à pessoa dos filhos que, segundo o art. 378, é objeto de transferência dos pais biológicos para os pais adotivos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 384. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I. Dirigir-lhes a criação e educação.
- II. Tê-los em sua companhia e guarda.
- III. Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento, para casarem.
- IV. Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o pátrio poder.
- V. Representa-los nos atos da vida civil.
- VI. Reclamar-los de quem ilegalmente os detenha.
- VII. Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

30) Assim, de acordo com o art. 384, V, combinado com art. 378, ambos do CC/1916, caberia aos pais adotivos, e não aos biológicos, a representação do adotado em todos os atos da vida civil, o que afasta, por si só, a possibilidade de a revogação da adoção ocorrer mediante negócio jurídico celebrado entre os pais adotivos e os pais biológicos.

31) Acrescente-se, ademais, que na hipótese do ato jurídico de revogação da adoção, é absolutamente descabido cogitar a possibilidade de o menor adotado ser representado pelos seus pais adotivos, na medida em que haveria evidente conflito de interesses se os pais adotantes, por si e em representação do menor, pudessem celebrar o referido negócio jurídico, o que, inclusive, tornaria unilateral um ato jurídico que o art. 374, I, do CC/1916, claramente estabelece ser bilateral.

32) Assim, a única interpretação juridicamente possível do art. 374, I, do CC/1916, é de que a locução *“quando as duas partes convierem”* se refere, exclusivamente, ao adotado e aos pais adotivos como sujeitos do ato jurídico de revogação da adoção.

33) A esse respeito, leciona Fábio Maria de Mattia:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já a dissolução bilateral ocorrerá quando ambas as partes nisso convierem. Como a adoção é um negócio jurídico bilateral, pode ser dissolvida quando assim o desejarem adotante e adotado, bastando para tal objetivo a lavratura de escritura pública rescindindo o vínculo criado pela adoção.

Para o Prof. Silvio Rodrigues, a manifestação bilateral de vontade das partes, no sentido de desfazer a adoção, é modo adequado de dar-lhe termo, após a maioria do adotado (MATTIA, Fábio Maria. Adoção *in* Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial. Ano 5. Out./Dez/1981. p. 56).

34) No mesmo sentido é o ensinamento de Antonio Luiz Ribeiro Machado:

A ruptura é bilateral quando ambas as partes nisso convém. A Adoção é verdadeiro contrato bilateral; a mesma vontade que jungiu adotante e adotado pode separá-los e assim desfazer o vínculo. A adoção, em regra, é destinada a durar a vida inteira; mas, podem os interessados, de comum acordo, dissolver o vínculo (MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro. O instituto da adoção segundo o Código Civil e o Código de Menores *in* Revista Justitia. Ano 46. Vol. 124. Jan./Mar./1984. p. 123).

35) Embora a matéria tenha sido pouco debatida no âmbito dos Tribunais Superiores, há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a regra do art. 374, I, CC/1916, apenas se aplica à revogação de adoção por escritura pública celebrada entre partes maiores e capazes (adotado e pais adotivos), sendo juridicamente impossível a incidência da norma nas hipóteses de menores ou incapazes, defesa, inclusive, a representação por curador especial (RE 84.033/RS, 1ª Turma, DJ 23/03/1977).

36) É bem verdade que existe vetusto julgado desta Corte em que se admitiu a revogação da adoção de menor por intermédio de negócio jurídico celebrado entre os pais biológicos e os pais adotivos (REsp 100.195/SP, 4ª Turma, DJ 11/06/2001).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37) Entretanto, examinando-se a *ratio decidendi* do referido julgado, percebe-se que há, de início, a reafirmação do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, adotando-se solução jurídica distinta, todavia, em virtude das inúmeras singularidades fáticas daquela hipótese e que não estão presentes na hipótese aqui examinada. A esse respeito, confira-se o fundamento determinante daquele aresto:

A rigor, estando impossibilitada a manifestação válida do adotado, que é menor impúbere, dever-se-ia aguardar a sua maioridade, para que então pudesse ele promover o seu desligamento do laço adotivo, nos termos do art. 373 do CCivil.

Porém, no caso dos autos, uma série de peculiaridades recomenda que se tenha a manifestação de concordância das mães, da adotiva e da biológica, como suficiente para que desde logo seja desfeito o vínculo decorrente da escritura. Para isso considero as circunstâncias da adoção de criança nascida de mãe solteira, com o natural constrangimento para que fosse registrada em nome da filha casada, e a expectativa de maior segurança com a entrega da guarda ao casal. Ocorre que o menor esteve pouco tempo em companhia de Maria Antonia e Dalmiro, pois este um ano depois faleceu, e Maria Antônio passou a encontrar dificuldades para criar o filho adotivo, além dos seus biológicos. A segurança transferiu-se para o casal de Maria Zilda e seu marido, Eduardo de Lima, que não apenas podem como querem criar Kayque. Sobretudo, pondero que a criança se encontra na companhia dos autores há mais de dez anos, tempo suficiente para consolidar os laços de afeto que decorrem da maternidade e justificam seja restabelecida a filiação de sangue. Na petição que recebi dos autores, reclamando da demora no julgamento do recurso, informam da ansiedade da criança a respeito da diferença de nome, entre o dela e os daqueles a quem tem como seus pais.

38) Como claramente se percebe, as circunstâncias fáticas referidas no precedente desta Corte e na hipótese em exame são absolutamente dessemelhantes, considerando-se, em especial, que a revogação da adoção da recorrida pelos genitores do recorrente ocorreu 14 anos após a lavratura da escritura pública de adoção e que é fato incontroverso que os pais adotivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuaram dispensando tratamento de filha à recorrida após a revogação da adoção, não tendo havido absolutamente nenhuma modificação no relacionamento familiar outrora estabelecido.

39) De outro lado, conquanto seja uma decorrência lógica da fundamentação adotada, registre-se ser absolutamente irrelevante, nesse contexto, que tenha ou não havido a intervenção do Ministério Público por ocasião da lavratura de escritura pública de revogação da adoção da recorrida, ato que, como se viu, inadmitia representação do adotado menor.

40) Assim, não há que se falar em violação aos arts. 5º, I, 82, 129, 130, 145, I, 373, 374, I, e 378, todos do CC/1916, registrando-se, por derradeiro, a absoluta impertinência, para a hipótese, da alegação de violação ao art. 966, §1º, do CPC/15, que versa sobre o conceito de erro de fato para fins de ação rescisória.

DA DECISÃO-SURPRESA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, 141 E 492, TODOS DO CPC/15, E ART. 1.593 DO CC/2002.

41) A alegada vulneração aos arts. 10, 141 e 492, todos do CPC/15, e ao art. 1.593 do CC/2002, está fundada no argumento de que o acórdão recorrido teria considerado a existência de socioafetividade entre os adotantes e adotada para nulificar o ato de revogação da adoção, sem que a matéria tenha sido submetida ao crivo do contraditório prévio.

42) Examinando-se o acórdão recorrido, colhem-se as seguintes afirmações, realizadas após ter sido pronunciada a nulidade do ato jurídico:

Não bastasse tudo o que restou até aqui expendido, realço que, nos termos do depoimento pessoal do réu A. S. e das testemunhas arroladas (mídia eletrônica de fl. 112), percebe-se que mesmo após a adoção o casal continuou dispensando tratamento de filha à autora, tanto que o próprio A. S.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou que considera os filhos de E. R. como netos e que esses lhe chamam de avô.

Na mesma toada, a testemunha M. B. asseverou que não houve alteração no relacionamento entre o casal e E. R. após a revogação da adoção, que essa continua chamando A. S. de pai e que esse a tem como filha, pois foi o responsável pela sua criação, juntamente com a falecida esposa.

43) Contextualizada a questão, percebe-se que as afirmações contidas no acórdão recorrido não compõem a *ratio decidendi* adotada pelo TJ/SC para decidir a controvérsia a ele submetida, mas, ao revés, configuram simplesmente um *obiter dictum*. Acerca dessa indispensável diferenciação, anote-se a precisa lição de Daniel Mitidiero:

A *ratio* é uma razão necessária e suficiente para resolver uma questão relevante constante do caso. A *ratio decidendi* envolve a análise da dimensão fático-jurídica das questões que devem ser resolvidas pelo juiz. A proposição é necessária quando sem ela não é possível chegar à solução da questão. É suficiente quando basta para resolução da questão. A proposição necessária e suficiente para solução da questão diz-se essencial e determinante e consubstancia o precedente (*ratio decidendi* – *holding*). Tal é a dimensão objetiva do precedente

Nem tudo que está na justificação é aproveitado para formação do precedente. Existem várias proposições que não são necessárias para solução de qualquer questão do caso. Nessa hipótese, todo esse material judicial deve ser qualificado como *obiter dictum* – literalmente, dito de passagem, pelo caminho (*saying by the way*). *Obiter dictum* é aquilo que é dito durante um julgamento ou consta em uma decisão sem referência ao caso ou que concerne ao caso, mas não constitui proposição necessária para sua solução. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro *in* Revista de Processo: RePro, ano 40, vol. 245, São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2015, p. 344).

44) Com efeito, o fundamento determinante do acórdão recorrido é a nulidade do ato jurídico de revogação da adoção em virtude de ter sido ela celebrada por incapaz incorretamente representado por seus pais biológicos, quando, na hipótese, apenas o adotado, após atingir a maioridade civil, é que poderia, consensualmente, celebrar o ato de revogação da adoção com os pais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotivos.

45) A referência que se fez, no acórdão recorrido, à continuidade do relacionamento familiar havido entre o adotado e os pais adotivos após a escritura pública de revogação foi, na realidade, absolutamente desnecessária para a obtenção da conclusão acima mencionada, servindo, quando muito, para demonstrar a inaplicabilidade do precedente desta Corte (REsp 100.195/SP) que, excepcionalmente, admitiu a validade do ato jurídico de revogação da adoção celebrado entre pais biológicos e pais adotivos.

46) Anote-se, por oportuno, que a regra do art. 10 do CPC/15, ao estabelecer que *“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*, refere-se ao fundamento determinante que fora levado em consideração para a tomada da decisão, não se aplicando, por óbvio, ao *obiter dictum*, que não é minimamente relevante no processo decisório.

47) Diante desse cenário, não há que se falar em violação aos arts. 10, 141 e 492, todos do CPC/15, e ao art. 1.593 do CC/2002, pois o suposto fundamento sobre o qual não houve contraditório, em verdade, apenas foi referido *obiter dictum*.

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.013, §4º, DO CPC/15.

48) Alega-se, ademais, que o acórdão recorrido teria vulnerado o art. 1.013, §4º, do CPC/15, pois não seria admissível a aplicação da teoria da causa madura por ocasião do julgamento da apelação na hipótese em que a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia se limitado a acolher a prescrição da pretensão.

49) Nesse particular, sublinhe-se que a teoria da causa madura, adstrita às hipóteses de sentenças sem resolução de mérito e de sentenças nulas (art. 1.013, §3º, do CPC/15), bem como sentenças impróprias de mérito (que pronunciaram a prescrição ou decadência, art. 1.013, §4º, do CPC/15), tem como requisito de aplicabilidade tão somente a necessidade, ou não, de qualificação do acervo fático-probatório.

50) Nesse sentido, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

A aplicação da regra ora comentada se mostra dependente exclusivamente de uma circunstância: sendo anulada a sentença de primeiro grau em razão do equívoco do juízo em extinguir o processo sem a resolução do mérito, o tribunal passará ao julgamento imediato do mérito sempre que o único ato a ser praticado for a prolação de uma nova decisão a respeito do mérito da demanda. Havendo qualquer outro ato a ser praticado antes da prolação da nova decisão, o tribunal deverá devolver o processo ao primeiro grau de jurisdição. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1.804).

51) Essa, aliás, é a jurisprudência desta Corte, fixada na vigência do CPC/73, mas que igualmente se aplica à legislação processual em vigor:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DA REGRA AINDA QUE SEJA NECESSÁRIO O EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO PELO TRIBUNAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Divergência devidamente demonstrada. Segundo a Quarta Turma, conforme entendimento exposto no acórdão embargado, é possível a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, ainda que seja necessário o exame do conjunto probatório pelo Tribunal. No entanto, em sentido diametralmente contrário, para a Segunda Turma, a regra ali preconizada não se mostra cabível quando demandar essa providência.

2. A regra do art. 515, § 3º, do CPC deve ser interpretada em consonância com a preconizada pelo art. 330, I, do CPC, razão pela qual, ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito.

3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 874.507/SC, Corte Especial, DJe 01/07/2013).

52) Na hipótese em exame, conquanto se tenha proferido sentença imprópria de mérito, acolhendo a prescrição da pretensão deduzida pela recorrida, fato é que não questiona o recorrente que a matéria fática fora suficientemente esclarecida, inclusive porque o acórdão recorrido faz referência, *a latere*, à prova oral colhida em audiência, o que sugere, em princípio, ter havido o exaurimento da atividade instrutória e ter sido considerado, no julgamento da apelação, todo o acervo probatório produzido.

53) Inexiste, portanto, violação ao art. 1.013, §4º, do CPC/15.

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA FÁTICA E JURÍDICA ENTRE A HIPÓTESE E OS PARADIGMAS INVOCADOS.

54) Finalmente, alega o recorrente a existência de dissenso jurisprudencial supostamente evidenciado a partir de três precedentes desta Corte: REsp 100.195/SP, 4ª Turma, DJe 11/06/2001; AgRg no REsp 844.462/SP, 4ª Turma, DJe 27/05/2010 e REsp 297.117/RS, 4ª Turma, DJ 17/09/2007.

55) No que tange ao primeiro paradigma (REsp 100.195/SP), anote-se ter sido amplamente demonstrada, na fundamentação anteriormente expendida, que existe profundas dessemelhanças fáticas entre a hipótese em exame e àquela retratada no paradigma, que, por isso mesmo, é inservível para fins de suposta necessidade de uniformização da interpretação da lei federal.

56) Quanto ao segundo paradigma apontado (AgRg no REsp 844.462/SP), sublinhe-se que, de igual modo, há nítida dessemelhança fática e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica apta a impedir o conhecimento do recurso especial, uma vez que, no paradigma, a hipótese era de anulabilidade de ato jurídico e os dispositivos legais em exame eram os arts. 147, II, e 178, §9º, V, alínea “b”, e VI, do CC/1916.

57) Por derradeiro, no que se refere ao terceiro paradigma (REsp 297.117/RS), a matéria em debate era a nulidade de alienação de bem imóvel, que, por óbvio, não se relaciona com a imprescritibilidade que, em regra, atinge às ações pertinentes ao estado das pessoas.

58) Diante desse cenário, conclui-se não ser cognoscível o recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

CONCLUSÃO

59) Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, deixando de majorar os honorários por se tratar de sentença proferida na vigência do CPC/73 (EAREsp 1.255.986/PR, Corte Especial, DJe 06/05/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0191055-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.798.849 / SC

Números Origem: 022115001087 05001087720118240022 20120849540 20120849540000000 22115001087

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N M S

RECORRENTE : A S

ADVOGADO : MARCO TÚLIO GRANEMANN DE SOUZA E OUTRO(S) - SC003240

RECORRIDO : E R

ADVOGADO : MICHEL GARCIA E OUTRO(S) - SC014677

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.